



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13558.000387/2001-39  
Recurso nº : 119.760  
Acórdão nº : 203-08.743

Recorrente : CONSTRUNOR – CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

**PIS – INCLUSÃO EM PARCELAMENTO – PROVAS – AUSÊNCIA** – A ausência de comprovação da regularidade fiscal ou do pedido de parcelamento enseja a realização e manutenção do lançamento.

**MULTAS – PUNITIVA E DE MORA** – A multa punitiva (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) que se refere a não recolhimento de tributo, não se confunde com a multa de mora decorrente de atraso no recolhimento.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CONSTRUNOR – CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/ovrs



**Processo nº : 13558.000387/2001-39**  
**Recurso nº : 119.760**  
**Acórdão nº : 203-08.743**

**Recorrente : CONSTRUNOR – CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA**

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pela 4ª Turma da DRJ/Salvador-BA, cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fls. 71/72):

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 28/02/1998 a 31/07/1998, 30/09/1998 a 31/12/2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.*

*PARCELAMENTO.*

*A competência para decidir acerca de parcelamento é da DRF ou IRF-A do domicílio fiscal da pessoa jurídica requerente.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.*

*A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.*

*JUROS DE MORA.*

*A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo à incidência de juros de mora. Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, por expressa previsão legal.*

*INCLUSÃO NO CADIN.*

*Não compete a este órgão julgador manifestar-se sobre os procedimentos de inclusão no Cadin.*

*INCLUSÃO DE VALORES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EM AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Os valores constantes da DIPJ não constituem confissão de dívida e, portanto, podem ser incluídos em lançamento de ofício.*

*CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.*

*Não constitui cerceamento do direito de defesa o fato de a contribuinte não ter sido intimada, especificamente, a prestar esclarecimentos sobre a situação constatada em ação fiscal, já que foi cientificada, através do Termo de Início de Fiscalização, que a partir daquela data encontrava-se sob procedimento fiscal.*

*REFIS.*



**Processo nº : 13558.000387/2001-39**  
**Recurso nº : 119.760**  
**Acórdão nº : 203-08.743**

*Débitos não constantes da Refis podem ser objeto de lançamento de ofício.  
Lançamento Procedente”.*

Em sua peça recursal a contribuinte alega que:

- o período de fevereiro/98 a janeiro/2000 estava declarado na DIPJ e incluso no REFIS, e que concordara com o lançamento de fevereiro a dezembro/2000; e

- no período admitido, a multa de mora não pode ser de 75% mas de 20%.

É o relatório.



**Processo nº** : 13558.000387/2001-39  
**Recurso nº** : 119.760  
**Acórdão nº** : 203-08.743

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

Trata-se de falta de recolhimento da Contribuição ao PIS.

A multa de 75% é uma punição pela falta de recolhimento e não se confunde com a multa de mora como aponta o insigne contabilista e empresário, signatário do recurso na condição de representante legal da Recorrente.

Em síntese, é primária a diferença entre multa de mora e multa punitiva, pois esta decorre da infração praticada e aquela origina-se do atraso no pagamento. Na espécie destes autos foi aplicada a punitiva (Lei nº 9.430, art. 44, I).

Quanto à alegação de que os débitos de fevereiro/98 a janeiro/2000, não há como se fazer "*um estudo minucioso*", como pretendido no recurso, eis que o único documento apresentado é o de fl. 92, o qual, de *per se*, nada esclarece ou prova, pois sequer aponta valores. Inclusive, faz menção a declarações dos exercícios base de 1996 a 2000, as quais não apresentou.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, 18 de março de 2003

  
MAURO WASILEWSKI